



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10218.000443/2003-60
Recurso nº 139.472 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 392-00.071
Sessão de 18 de novembro de 2008
Recorrente PECUÁRIA SANTA MARINA S.A.
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1999

LANÇAMENTO SUPLEMENTAR DE ITR.

Deve ser revertida a glosa de área de pastagem, dada a comprovação de animais na propriedade no período lançado, para fins de apuração do ITR.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Especial do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Póssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Fátima Oliveira Silva, Francisco Eduardo Orcioli Pires e Albuquerque Pizzolante, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Relator) e Judith do Amaral Marcondes Armando (Presidente à época do julgamento).

Relatório

Preliminarmente, ressalto que nos termos do art. 17, III¹, e art. 19, VII², do Regimento Interno do CARF, o Senhor Presidente da 3ª Seção designou-me redator *ad hoc* para formalizar o presente acórdão, mediante despacho de fls. 242, tendo em vista que o relator originário e ex-Conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado deixou de integrar o Colegiado antes da formalização do acórdão, bem como em função da inexistência de relatório ou de qualquer outra memória concernente ao julgamento em tela.

O presente processo refere-se a Auto de Infração de efls. 07 a 13, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, mediante lançamento de ofício, nos termos do art. 15 da Lei nº 9393/96, apurado em revisão interna da DITR/1999, relativo ao imóvel denominado "Santa Marina", localizado no município de Santa Maria das Barreiras - PA, com área total de 4.356,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 2.282.901-6, no valor de R\$ 26.560,00 (vinte e seis mil quinhentos e sessenta centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/06/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$63.531,52 (sessenta e três mil quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos).

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de efl. 09 e Demonstrativo de Apuração do ITR de efl. 12, a fiscalização apurou falta de recolhimento do ITR em virtude de aquisição de 100 doses da vacina e em razão da falta de comprovação dos fatos alegados, adotou como número médio de animais o valor de 50 gados para fins de pastagem.

Recebido o Auto de Infração em 25 de julho de 2003, a interessada apresentou Impugnação alegando que, por falha na digitação, deixou de inserir na DITR/1999 as informações de rebanho gado bovino (animais de grande porte) no total de 2.245 cabeças. Afirmando que a área informada é mais que suficiente para a cria do citado rebanho e que a área de preservação permanente declarada de 2178 ha ficaria mais do que caracterizada. Para dar sustentação ao afirmado, junta cópias de diversos documentos.

Em julgamento de 1ª instância a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife/PE, por meio do Acórdão nº. **11-17.963**, assim se manifestou:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

ÁREA DE PASTAGENS. ÍNDICE DE RENDIMENTO.

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo colegiado e ainda:

(...)

III - designar redator *ad hoc* para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais compeça o colegiado;

(...)

² Art. 19. Aos presidentes das Seções incumbe, ainda:

(...)

VII - praticar atos inerentes à presidência de Câmara vinculada à Seção nas ausências simultâneas do presidente da Câmara e de seu substituto.

Processo nº 10218.000443/2003-60
Acórdão n.º 392-00.071

CC03/T92
Fls. 245

Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima.

ÁREAS DE PASTAGEM. ANIMAIS DE GRANDE PORTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa do valor declarado a título de área de pastagem, quando não-comprovada pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

Lançamento Procedente”

Inconformada com a decisão de 1ª instância da qual teve ciência em 18/06/2007, o contribuinte apresentou em 10/07/2007 seu Recurso Voluntário dirigido a este Conselho, argumentando em síntese que o contador da Recorrente errou no preenchimento da DITR/1999 colocando a quantidade de cabeças como sendo de 2.245 animais de pequeno porte e de 0 (zero) animais de grande porte, quando o correto seria o contrário.

É esse o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Redator *ad hoc*

A teor do relatório acima reproduzido, bem como considerando o entendimento extraído de acórdão da mesma Segunda Turma Especial do Terceiro Conselho de Contribuintes em caso análogo, Acórdão 392-00.003, em Sessão realizada em 23 de setembro de 2008, adoto posicionamento semelhante do Colegiado, que assim dispôs:

A matéria em discussão versa sobre exigência do Imposto Territorial Rural referente ao exercício de 1998, em que a recorrente argumenta equívoco cometido no lançamento referente à área de pastagem, nos termos da IN SRF no 43, de 07/05/1997, arts. 15 e 16, alterada pela IN SRF no 67, de 01/09/1997 e da Instrução Especial INCRA no 19 de 25/05/1980, Tabela 5, conforme previsto no art. 10, §1º, inciso V, alínea “b” da Lei no 9.393 de 19 de dezembro de 1996.

O cerne da questão reside na simples alegação do recorrente de cometimento de equívoco no lançamento na área de pastagem nos termos da legislação vigente.

Ora, a simples alegativa não faz prova a seu favor, carecendo, para tal de fatos contundentes, bem fundamentados, de forma a justificar do equívoco alegado.

Compulsando os autos e cotejando os argumentos expendidos pela decisão *a quo* e pela recorrente, infere-se que a essência do deslinde da questão em apreciação, consiste na apresentação, nos termos da legislação vigente, de documentos que demonstrem que de fato tenha havido erro em qualquer etapa do procedimento.

Processo nº 10218.000443/2003-60
Acórdão n.º **392-00.071**

CC03/T92
Fls. 246

Em seu arazoado, a recorrente afirma ter 2.245 cabeças de animais de grande porte o que superaria em 4,2 vezes a quantidade de animais de grande porte necessária para ser utilizada na área de pastagem de 2.130 hectares. Para comprovar o alegado acosta fichas do GENEPLAN – Genética Planejada / Assistência Veterinária para Exame de Brucelose e de Toques de Gestaçã, Recibos de Pagamentos de Serviços Veterinários, notas fiscais de compra de vacinas e notas fiscais de entrada de frigoríficos cujo remetente foi a Recorrente. Diante dos documentos apresentados, restou comprovado ter havido as cabeças de animais de grande porte suficientes na Fazenda para aferiçã dos valores devidos a título de ITR tal qual alegado em seu Recurso Voluntário.

Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARCOS ROBERTO DA SILVA em 14/03/2018 12:36:00.

Documento autenticado digitalmente por MARCOS ROBERTO DA SILVA em 14/03/2018.

Documento assinado digitalmente por: MARCOS ROBERTO DA SILVA em 14/03/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLEUZA TAKAFUJI em 13/04/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP13.0418.11178.MIVZ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

DA7B68262790A8106BE4E71160AC1FE8E649579C320EAFD165E5A8123A1230D3